



## PARECER Nº 1811/2025

Barro Alto – Goiás, 18 de novembro de 2025

**Interessado:** João Aparicio de Souza

**Assunto:** Sugestão Legislativa nº 9/2024 — Análise de viabilidade jurídica para realização de plebiscito nacional sobre a restauração da monarquia parlamentarista; recomendações procedimentais para instrução legislativa e audiências públicas.

A Sugestão Legislativa nº 9/2024, que propõe a realização de plebiscito nacional para consultar o povo brasileiro acerca da restauração da monarquia parlamentarista, encontra-se em tramitação regular no Senado Federal. A instrução dos autos demonstra que a proposição obteve o quórum mínimo de apoiantes no portal e-Cidadania e foi submetida aos procedimentos regimentais próprios, estando a matéria apta a prosseguir em sua tramitação institucional e parlamentar. Em termos formais, eventuais devoluções de relatoria e atrasos administrativos não maculam a legalidade do processo; tratam-se de questões de gestão interna do Parlamento que não geram nulidade automática dos atos legislativos, devendo o Senado gerir essas etapas com celeridade compatível com a relevância do debate constitucional em tela.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a proposta encontra amparo na combinação dos arts. 1º (soberania popular) e 14 (mecanismos de participação direta) da Constituição Federal, que reconhecem o plebiscito como forma legítima de exercício da soberania popular. Complementarmente, é competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar referendo e convocar plebiscito, conforme inciso XV do art. 49 da Constituição, o que enquadra a matéria no âmbito decisório do Poder Legislativo e legitima a interlocução do Senado com as instâncias responsáveis pela convocação e regulamentação de consulta popular.

Historicamente, a própria Constituição de 1988 incorporou mecanismo semelhante: o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) previa plebiscito para decisão



sobre forma e sistema de governo, hipótese efetivamente concretizada em 1993, quando a população foi consultada sobre república/monarquia e presidencialismo/parlamentarismo. Esse precedente demonstra que a discussão sobre a forma de governo não é inédita no ordenamento brasileiro e foi considerada compatível com o projeto constitucional renovador de 1988, o que reforça a admissibilidade jurídica da presente SUG.

No plano dogmático e doutrinário, não há, no texto constitucional, cláusula pétreia que vede a alteração da forma de governo (art. 60, §4º trata das cláusulas pétreas e não inclui a forma de governo entre os elementos imutáveis), razão pela qual a modificação institucional da forma de governo, se desejada pelo povo e formalizada pelos procedimentos constitucionais de emenda, encontra respaldo no poder constituinte derivado. A literatura constitucional clássica e contemporânea sustenta que a soberania popular e os instrumentos de democracia direta (plebiscito, referendo, iniciativa popular) são meios legítimos de reavaliação de questões constitucionais fundamentais, desde que observadas as restrições materiais impostas pela Constituição. Em face disso, a alegação de inconstitucionalidade da SUG por versar sobre forma de governo não se sustenta a um exame técnico sério e sistemático do ordenamento. (doutrina citada no corpo do parecer, se necessário, deve ser aditada em notas de rodapé).

A argumentação política que sustenta a retomada do debate notadamente as escolhas por parte de movimentos favoráveis à monarquia parlamentarista evoca experiências comparadas de monarquias constitucionais que conciliaram estabilidade institucional com sistemas representativos modernos. Esses argumentos não substituem a exigência de fundamentação jurídica, mas compõem o mosaico fático-político que justifica a abertura do pleito: promover informação qualificada, permitir o confronto de razões e assegurar campanha educativa são requisitos de legitimidade para que a vontade popular se forme de maneira consciente.

Ao mesmo tempo, recomenda-se explícita cautela procedural na condução do processo. A aprovação da SUG não implica fixação automática de data a legislação aplicável e o próprio rito parlamentar permitem que o Congresso Nacional determine calendário que garanta tempo suficiente para campanhas informativas, audiências públicas e debates qualificados, sem prejuízo da observância dos prazos regimentais. A opção por prazo mais dilatado é politicamente prudente e juridicamente possível, evitando decisões precipitadas e assegurando ampla publicidade do tema.



Além das considerações previamente expostas, é relevante registrar que, embora a legislação vigente não contenha mecanismo específico para “prorrogar” formalmente a tramitação de uma sugestão legislativa com o objetivo de postergar a realização do plebiscito, existe **margem institucional e política** para que o Senado Federal avalie a definição de uma **data futura mais ampla**, como a possibilidade de realização da consulta popular somente **daqui a quatro anos**, coincidindo com o próximo ciclo presidencial.

Do ponto de vista jurídico, a **Lei nº 9.709/1998**, que regulamenta plebiscitos e referendos, estabelece em seu art. 3º que a convocação da consulta depende de **decreto legislativo** aprovado por um terço dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional. A norma, entretanto, **não fixa prazo rígido** para a data do plebiscito, tampouco cria vedação a que essa data seja definida de maneira mais distante, desde que a Justiça Eleitoral seja formalmente comunicada e possa organizar o processo. Assim, a escolha de um prazo mais extenso não contraria qualquer dispositivo legal.

O próprio **Regimento Interno do Senado Federal**, ao disciplinar a matéria (arts. 371 a 374), apenas determina que, aprovado o ato convocatório, o Senado informará a Justiça Eleitoral, a qual definirá e organizará a data da consulta. O Regimento não contém dispositivo que impeça a fixação de uma data futura razão pela qual a definição de um intervalo temporal de quatro anos se situa dentro da **competência discricionária do Congresso Nacional**, desde que fundamentada no interesse público.

Cumpre mencionar que diversos **núcleos monarquistas estaduais**, bem como manifestações oficiais e extraoficiais da **Casa Imperial do Brasil**, têm defendido que um prazo maior contribuiria para um debate público mais responsável, amplo e pedagógico. Em manifestações públicas, **Dom Bertrand de Orleans e Bragança**, atual Chefe da Casa Imperial, tem reiterado que a transição republicana foi um “processo abrupto, não consultivo”, e que, por isso, “qualquer retorno da Monarquia só pode ocorrer mediante ampla deliberação nacional, madura, transparente e gradual”. Essa visão reforça o entendimento de que uma consulta realizada com antecedência temporal suficiente favorece a maturidade democrática e permite que a sociedade comprehenda plenamente as implicações de cada modelo de governo.

Com base nessas circunstâncias, **recomenda-se que o Senado Federal avalie formalmente** a possibilidade de estabelecer, no ato convocatório ou em documento preparatório correlato, que a realização do plebiscito seja prevista para um prazo mais amplo



como o período de quatro anos garantindo:

- a) o amadurecimento do debate público;
- b) a realização de audiências públicas de modo aprofundado;
- c) a produção de estudos técnicos pela Consultoria Legislativa, Consultoria Jurídica e especialistas convidados; e
- d) uma campanha institucional educativa, isonômica e transparente, de acordo com as diretrizes da Justiça Eleitoral.

Tal recomendação não apenas se alinha às demandas sociais e às manifestações da Casa Imperial, como também responde ao interesse crescente de parcela significativa da população que, embora minoritária, demonstra **permanente atenção e curiosidade sobre a Monarquia Parlamentarista**, conforme observado em pesquisas, movimentos sociais e indicadores de envolvimento digital.

Além da análise de mérito, o presente parecer apresenta recomendações operacionais destinadas a orientar a atuação do Senado e das comissões competentes:

1. Recomenda-se que o Senado Federal dê prosseguimento imediato à tramitação da SUG nº 9/2024, assegurando sua apreciação nas comissões competentes e sua posterior submissão ao Plenário, porquanto a matéria é de indiscutível interesse público e sujeita ao exercício da soberania popular. Recomenda-se, ainda, que a tramitação contemple prazos adequados para realização de audiências públicas e produção de material técnico-informativo destinado ao eleitorado.
2. Recomenda-se que se convoquem, para as audiências públicas e debates na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e em eventuais comissões temáticas do Senado, representantes institucionais e técnicos que permitam o confronto plural de posições. Entre as autoridades e representantes cuja convocação se revela pertinente, sugere-se a participação formal de membros da Casa Imperial do Brasil (ramo Vassouras), representados por Sua Alteza Imperial Dom Bertrand de Orléans e Bragança, atualmente identificado como Chefe do ramo de Vassouras, cuja voz institucional tem peso no movimento monarquista. A participação de um representante da Casa Imperial contribuirá para o equilíbrio informativo do debate.
3. Recomenda-se igualmente a convocação de parlamentares descendentes da Família Imperial que hoje ocupam cargos eletivos, em especial o Deputado Federal Luiz Philippe de Orléans e Bragança (SP), para que prestem esclarecimentos e exponham



subsídios factuais e históricos em audiências públicas. A presença de parlamentar com vínculo familiar à Casa Imperial e experiência parlamentar pode enriquecer a discussão técnica e política da matéria.

4. Recomenda-se que o Senado solicite à Secretaria-Geral da Mesa, à Consultoria Legislativa e ao Departamento de Documentação e Informação da Casa estudos comparados sobre: (i) experiências de monarquias constitucionais contemporâneas e impactos institucionais; (ii) hipóteses de redação de eventual projeto de decreto legislativo de convocação de plebiscito; (iii) regime jurídico-eleitoral aplicável à consulta popular (prazo, custos, publicidade e garantias de neutralidade informativa), incluindo estimativa de custos e cronograma. Esses estudos subsidiarão o Plenário na decisão sobre eventual data e formato do plebiscito.
5. Recomenda-se que o Senado normatize critérios mínimos para a publicidade e campanhas educativas vinculadas ao plebiscito, com garantia de ampla divulgação de conteúdo técnico imparcial produzido por universidades, centros de pesquisa e órgãos públicos, de modo a mitigar riscos de desinformação e assegurar formação de opinião livre e esclarecida.
6. Recomenda-se, por fim, a inclusão deste parecer nos autos processuais que instruem a SUG nº 9/2024, com pedido formal de juntada ao relatório de comissão e disponibilização pública no sistema de tramitação legislativa, para fins de instrução e transparência.

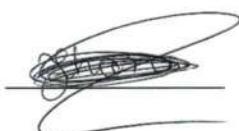
Conclusivamente, considerando o conjunto probatório, o ordenamento jurídico e os precedentes constitucionais, o presente juízo técnico é no sentido de que a SUG nº 9/2024 é juridicamente admissível, constitucionalmente compatível e politicamente legítima como objeto de consulta popular. Cabe ao Congresso Nacional, no exercício de sua competência privativa, promover a tramitação necessária e, caso entenda conveniente, convocar plebiscito em data que garanta condições materiais e pedagógicas para a formação da vontade popular. Nessa medida, o Senado Federal deve proceder com a instrução da matéria, promovendo audiências públicas com pluralidade de vozes (incluindo representantes da Casa Imperial e parlamentares diretamente ligados ao tema) e encomendando estudos técnicos comparados que subsídiam a decisão legislativa e eleitoral.



Barro Alto – Goiás, 18 de novembro de 2025

PARECER Nº 1611/2025

Atenciosamente,



João Aparicio de Souza

Avenida João Bernardes, nº 341, Lote 7



Documento assinado digitalmente  
JOAO APARICIO DE SOUZA  
Data: 17/11/2025 23:09:21-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Barro Alto – GO, Brasil CEP: 76390-000

E-mail: joao.souza@aluno.ueg.br / joaoaparicio341@gmail.com

Telefone/WhatsApp: +55 62 9645-7918/ +55 62 8400-7352

**Reverendo João Aparicio de Souza**

Dr. e Professor de Teologia

Psicanalista Cristão, Capelão, Historiador,

Juiz de Paz Eclesiástico

**Barro Alto - Goiás**

CEP 76390-000

